

## PARECER Nº 88, DE 2015 - CN

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Relator:** Deputado **AFONSO MOTTA**

## I - RELATÓRIO

### I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

Conforme estabelece o § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer à Medida Provisória (MPV) nº 687, de 18 de agosto de 2015.

A MPV nº 687/2015 autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os seguintes tributos:

1. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine (por meio da inserção do **§ 5º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (art. 1º da MPV 687)**), administrada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine;

2. Taxas processuais cobradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade (por meio da inserção do **parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 12.529/2011 (art. 2º da MPV 687))** e

3. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, estabelecidos pela Lei nº 6.938/1981 (**art. 3º da MPV nº 687/2015**).

Adicionalmente, a **MPV nº 687/2015** faz duas alterações pontuais:

1. O **art. 1º** altera o art. 40 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 para alterar de 30% para 20% o valor reduzido da Condecine – ou seja, o contribuinte terá um desconto a mais de 10 pontos percentuais – aplicável a obras de baixo potencial econômico (exibidas em até seis salas de exibição ou produzidas há mais de vinte anos), que costumam possuir acentuado caráter artístico-cultural; e estende a aplicação desse valor reduzido à veiculação, em televisão aberta ou por assinatura, de obras cinematográficas que tenham sido exibidas em até seis salas de exibição ou em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine; e
2. O **art. 2º da MPV nº 687/2015** altera o valor nominal da taxa processual – de R\$ 45.000 para R\$ 85.000 – cobrada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) na análise de atos de concentração econômica, conforme estabelecido no artigo 88 da Lei n.º 12.529/2011.

O **art. 4º da MPV nº 687/2015** estipula o início de vigência das medidas propostas para a data de sua publicação (18/8/2015), à exceção da majoração da taxa cobrada pelo Cade, a qual entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, em respeito ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b).

## I.2 - Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 62 emendas a essa Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do

Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias.

Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, estão descritas no Anexo a esse parecer. 18 emendas (nº 5, 6, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 35, 37, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49 e 57) visam impedir ou, então, restringir a faculdade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os tributos; e 17 emendas (nº 1, 7, 8, 9, 12, 15, 26, 27, 28, 29, 34, 36, 49, 52, 53, 55 e 56) alteram disposições diversas relativas à Condecine, à Ancine ou à política nacional do cinema e do audiovisual. As outras 28 emendas tratam de matéria não relacionada diretamente ao conteúdo temático da MPV nº 687/2015.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida preliminarmente pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

### **I.3 – Audiências Públicas**

A Comissão realizou três audiências públicas que contaram com os seguintes participantes:

1. Em 1/10/2015: MAURÍCIO HIRATA - Secretário-Executivo da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; LUIZ ALBERTO ESTEVES - Economista-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e MARIANA BARBOSA CIRNE - Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
2. Em 08/10/2015: Anna Flávia de Senna Franco - Diretora de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA; Halisson Peixoto Barreto - Coordenador de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos do IBAMA; José Demétrius Vieira - Engenheiro e Assessor do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; Luiz Alberto Esteves - Economista-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; e Tulio Freitas do Egito Coelho - Presidente da Comissão Especial de Defesa da Concorrência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Em 13/10/2015: Cristiane Saccab Zarzur - Diretora-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC; Roberto de Carvalho - Produtor de Música para o Mercado Fonográfico e Audiovisual e ex-Presidente da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI; Sonia Regina Piassa - Diretora-Executiva da Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais - APRO; Márcio Hirata Filho - Secretário-Executivo da Agência Nacional do Cinema – ANCINE; e Ricardo Castanheira - Diretor-Geral da Motion Picture Association - América Latina.

## II - VOTO

Compete a este Colegiado, antes de apreciar o mérito, manifestar-se a respeito da: admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015.

### **II.1 – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

As matérias tratadas pela MPV nº 687/2015 não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a Medida Provisória os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Boa parte dos tributos tratados pela MPV nº 687/2015 permaneceu inalterada desde a sua criação ou foram apenas parcialmente atualizados por leis posteriores. Logo, a atualização monetária visa garantir a manutenção das condições para financiamento das finalidades para as quais os tributos foram instituídos, além de permitir que a Ancine, o Cade e o Ibama possam cumprir sua responsabilidade institucional.

Constatamos ainda que a MPV não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 687/2015. Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

## **II. 2 – Adequação financeira e orçamentária**

A MPV nº 687/2015 não acarreta diminuição da arrecadação das receitas públicas federais. Somente no caso da Condecine há uma medida pontual de aumento na renúncia de receitas – na redução de sua cobrança, que hoje é 30% da contribuição e passa para 20% apenas em alguns casos específicos –, mas esse aumento é pouco expressivo e perfeitamente compensado pela arrecadação adicional advinda da atualização monetária da incidência geral desse tributo.

Conforme dados apresentados na Exposição de Motivos da MPV n.º 687, no caso da Condecine, o aumento em relação ao arrecadado em 2013 é estimado em aproximadamente R\$ 320 milhões para o ano de 2015, R\$ 640 milhões para o ano de 2016 e R\$ 640 milhões para o ano de 2017, mesmo considerada a redução da contribuição prevista no inciso II do art. 40 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, que tem um impacto estimado de meros R\$ 38.000 (trinta e oito mil reais) para 2015, R\$ 76.000 (setenta e seis mil reais) para 2016 e R\$ 76.000 (setenta e seis mil reais) para 2017.

Ou seja, a renúncia é ínfima, sendo compensada com bastante sobra pelo aumento de receitas derivadas da atualização monetária geral que está sendo autorizada.

Cabe ressaltar ainda que, em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof) emitiu a Nota Técnica nº 25/2015, concluindo que a MPV nº 687/2015 contribui para o equilíbrio orçamentário e financeiro da União e que não existem óbices para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 687, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

### II. 3 - Mérito

O principal objetivo da Medida Provisória nº 687/2015 é delegar ao Poder Executivo federal a faculdade de efetivar a atualização monetária dos valores de alguns tributos (Condecine, taxas processuais cobradas pelo Cade e taxas e preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama).

Em princípio, a mera atualização monetária não configuraria uma majoração de tributo, podendo assim vir a ser efetivada por meio de ato infralegal, de acordo com o que prescreve o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 97, § 2º.

No entanto, entendemos que a total e irrestrita deslegalização da faculdade de se promover a atualização monetária dos tributos, a qualquer tempo e sob a tutela discricionária do Poder Executivo, não é o melhor caminho a ser trilhado, especialmente porque as Medidas Provisórias já são um ato de império do Poder Executivo, que somente devem ser utilizados em casos excepcionais, nos quais se configurem os requisitos constitucionais de relevância e urgência e, mesmo assim, sujeitos à aprovação posterior pelo Poder Legislativo.

Nosso entendimento busca fortalecer a democracia brasileira, preservando as competências do Poder Legislativo de modo a que a deliberação em torno das regras tributárias continue a ser feita de forma transparente, legítima e aderente aos diversos princípios e demais dispositivos previstos na Constituição Federal.

Esse tema foi debatido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.669-1-PE, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de deslegalização da competência legislativa para disciplinar a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), admitindo a possibilidade de que o Ministro de Estado da Fazenda pudesse estabelecer o prazo para o recolhimento desse tributo, ou seja, alterando um dos elementos da base de cálculo tributária sem autorização legal que expressamente disciplinasse a matéria.

Contudo, essa decisão do STF deu-se por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, os quais entenderam – de forma diversa – que a definição do prazo

de recolhimento de tributos se sujeita à competência legislativa privativa do Congresso Nacional e não pode ser deslegalizada, com base, especialmente, nos arts. 48, inciso I<sup>1</sup> da CF e 25<sup>2</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Adicionalmente, a deslegalização prevista na MPV nº 687/2015 pode comprometer a segurança jurídica, na medida em que os limites de discricionariedade do Poder Executivo não estão totalmente claros quanto à possibilidade de se discriminar o conjunto de contribuintes e fatos geradores sujeitos à atualização monetária, por exemplo, graduando a atualização monetária em alguns casos, ou postergando o início de sua vigência de forma seletiva em parte da incidência de um tributo, ou em um tributo *vis-à-vis* outros.

Ademais, o estabelecimento da base de cálculo de taxas e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs) deve guardar correspondência com os objetivos e finalidades previstos em lei, que fundamentam a instituição desses tributos. Ou seja, a revisão de seus valores não se deve dar de forma automática e recorrente, seguindo apenas a uma regra de atualização monetária que acompanhe algum índice de inflação.

Cabe destacar ainda que a atualização monetária frequente dos tributos contribui para o aumento de indexação na economia, retroalimentando os efeitos inflacionários, de modo que também sob esse aspecto essa medida não é desejável.

É imprescindível que todas as razões que legitimam a cobrança dos tributos sejam sopesadas, analisando-se especialmente a correspondência entre suas trajetórias de arrecadação tributária e do custo e efetividade das políticas públicas e da prestação dos serviços estatais a eles associados. Nesse sentido, o *locus* mais adequado para o debate e deliberação dessas questões, inevitavelmente, deve ser o Congresso Nacional.

---

<sup>1</sup> Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre** todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, **arrecadação** e distribuição de rendas;

<sup>2</sup> Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou **deleguem** a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Dessa forma, entendemos que a atualização monetária proposta é necessária e oportuna na atual conjuntura de crise fiscal do Estado brasileiro, mas deve ser realizada apenas uma vez, após a edição da MPV nº 687/2015, e tendo como limite de atualização o valor acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data de promulgação do projeto de lei de conversão.

O IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, inicialmente, destinava-se à correção das demonstrações financeiras das companhias abertas. Mais recentemente, tornou-se o índice oficialmente utilizado para medição das metas inflacionárias e balizamento da política monetária do governo federal. Sua metodologia de cálculo segue os valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), que é sistematicamente atualizada pelo IBGE. Devido a sua consistente metodologia e por retratar de forma fidedigna a evolução da inflação, esse índice tem sido amplamente utilizado na correção de base de cálculo de tributos, como o IPTU, assim como na atualização de outros tipos de créditos ou dívidas em contenciosos administrativos e judiciais.

Cabe ressaltar que as alterações em análise buscam apenas obter uma mera recomposição de valores que foram corroídos pelo tempo – em alguns casos, mais de 15 anos – devido ao efeito inflacionário, que ainda persiste na economia brasileira.

Entretanto, no futuro, caso venha a ser necessária uma nova revisão de valores, o Poder Executivo deverá propor e o Congresso Nacional deliberar a respeito dessa proposta.

No caso das taxas processuais do Cade, como já está prevista de forma objetiva a revisão de seus valores nominais, fica prejudicado o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores desse tributo. Logo, com a redação proposta no PLV em anexo, ficam acatadas parcialmente as **Emendas nº 5, 37 e 57**.

Das emendas apresentadas, acatamos ainda, a **Emenda nº 12** em sua integralidade – por proteger pequenas produções videofonográficas mediante cobrança reduzida a 20% do valor da Condecine, mas sem deixar que se mantenha algum nível de controle sobre elas (pois haverá a cobrança, ainda que substancialmente reduzida) – e, parcialmente, as **Emendas nº 7, 19, 36 e 56**, que visam prorrogar incentivos fiscais atualmente

em vigor no âmbito das políticas do cinema e do audiovisual. Propomos que a data de vigência desses incentivos seja prorrogada por mais cinco anos, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Buscamos ser bastante criteriosos em relação ao acatamento de emendas que possuam pouca conexão temática com o conteúdo da MPV nº 687/2015 – os chamados “jabutis” ou “contrabando”. Entendemos que esse é um ideal, uma meta, que deve ser obstinadamente buscada por cada um de nós parlamentares. A inclusão açodada de matérias estranhas acarreta um imenso risco para a legitimidade do processo legislativo, na medida em que pode beneficiar indevidamente grupos específicos em detrimento da coletividade e do interesse público. Pode, além disso, induzir a erros e omissões que não ocorreriam após apreciação mais cautelosa e espaçada no tempo, se realizada no curso próprio de um processo legislativo voltado especificamente ao tema em questão.

Nesse sentido, após um amplo e consistente debate travado com o governo e com o conjunto de parlamentares que compõem essa comissão, acolhemos no PLV em anexo as **Emendas nº 2 e 3**, que buscam aperfeiçoar o processo de investigação de defesa comercial nos casos de falsa declaração de origem, com o objetivo de conferir maior previsibilidade e certeza na ciência dada às partes interessadas, na contagem de prazos das etapas investigativas, além de dispor sobre a utilização de documentos escritos em outros idiomas.

Por fim, a partir da sugestão da Senadora Ângela Portela, relatora-revisora dessa MPV nº 687/2015, incluímos no Projeto de Lei de Conversão ora apresentado um conjunto de dispositivos que visa aperfeiçoar o processo de renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, a fim de torná-lo mais simples e menos burocrático, facilitando, em especial, o funcionamento das pequenas emissoras de rádio. Buscamos alterar o processo de renovação de outorga para prever a possibilidade de apresentação do pedido de renovação dois anos antes do seu vencimento e assegurar o prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

De acordo com estimativas apresentadas pelo governo federal, mais de 1.500 entidades executantes de RadCom e de radiodifusão educativa, além de milhares de radiodifusão comercial (total ainda em

levantamento), perderam o prazo para solicitar renovação de suas outorgas. A consequência natural (extinção da outorga) poderá causar o desligamento de mais de 20% das emissoras do país e prejuízo à pluralidade. Não se pode descartar a hipótese de que várias dessas emissoras tenham cessado sua operação sem comunicação ao Ministério das Comunicações, havendo desinteresse na continuação do serviço. A proposta de alteração da Lei nº 4.117/1962 admite o processamento desses pedidos e, ao mesmo tempo, institui, nos termos do art. 33-A, uma nova sistemática para a renovação das outorgas, a qual evitará que o problema se repita no futuro. Pelo novo modelo, o procedimento será processado eletronicamente e iniciado de ofício pelo Ministério das Comunicações em até dois anos antes do término da outorga. Além disso, estão previstas, expressamente, as hipóteses de não renovação, o que conferirá maior objetividade ao processo.

Por sua vez, a alteração efetuada no art. 34 tem por objetivo conferir maior celeridade às licitações para as outorgas do serviço de radiodifusão. Assim, propõe-se a inversão de fases na licitação, com a análise da proposta de habilitação somente após o julgamento das propostas de técnica e preço. Com isso, ao invés de analisar a documentação de todas as concorrentes, a Comissão de Licitação se debruçará apenas sobre a documentação da entidade vencedora do certame. Merece destaque, também, a proposta de redação do § 4º do art. 34, que estende para as emissoras comerciais e educativas sistemática que já vigora, com êxito, para as rádios comunitárias (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 9.612/1998), permitindo o funcionamento em caráter provisório até a deliberação final do Congresso Nacional. Essas duas medidas (inversão de fases na licitação e autorização para funcionamento em caráter provisório) diminuirão drasticamente o tempo para a realização das concorrências e para a entrada em funcionamento do serviço. As revogações sugeridas da Lei nº 5.785/1972, dos §§ 3º e 4º do art. 33 e do art. 36 da Lei nº 4.117/1962 têm por objetivo evitar contradições entre esses dispositivos e a nova sistemática legal.

As demais emendas apresentadas à MPV nº 687/2015 não puderam ser acatadas por motivos variados. Em alguns casos porque propõem alterações substantivas que mereceriam maior debate e aprofundamento das políticas públicas tratadas, especialmente no que se refere à política do cinema e do audiovisual. Em outros, porque tratam de temas específicos que fogem demasiadamente ao escopo temático da MPV nº

687/2015 e que merecem ser mais bem amadurecidos no debate público e legislativo.

#### II. 4 - CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluimos:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 687, de 2015, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela propostas;

III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela oferecidas; e

IV - no mérito, pela aprovação, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das Emendas nº 2, 3, 5, 7, 12, 19, 36, 37, 56 e 57, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.



Deputado **AFONSO MOTTA**

Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º           , DE 2015**  
**(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....  
 ....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40. ....  
 ....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

.....

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2021, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

**Art. 4º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela

Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:

“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”  
(NR)

“Art. 38. ....

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que

se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63 .....

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

**Art. 7º** Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

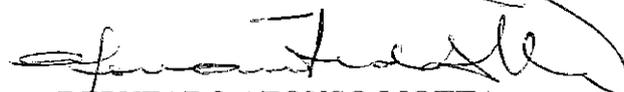
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em            de

de



DÉPUTADO AFONSO MOTTA

Relator

### Anexo - Emendas apresentadas pelos parlamentares

EMENDADA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Deputada Tia Eron	Altera o art. 40 da Medida Provisória 2228-1/2001, para destinar 40% do produto da arrecadação da Condecine vinculado ao Fundo Nacional da Cultura para o fomento de atividades audiovisuais produzidas por produtores culturais negros e voltadas para o fomento das artes e da cultura negra.
2	Senador Douglas Cintra	Altera a Lei 12.995/2014, para disciplinar o envio de documentos na investigação de defesa comercial de origem não preferencial (sob o amparo da Lei 12.546/2011); e atribui a responsabilidade pelo envio desses documentos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC em lugar do Decom (órgão do MDIC).
3	Senador Douglas Cintra	Altera a Lei 12.995/2014, para dispor sobre a utilização de documentos escritos em outros idiomas na investigação de defesa comercial de origem não preferencial (sob o amparo da Lei 12.546/2011).
4	Deputado Sílvio Costa	Dispõe sobre a atualização monetária de débitos trabalhistas.
5	Senador Aécio Neves	Altera os arts. 1º a 3º da MP para estabelecer o IPCA como indexador da atualização monetária dos tributos.
6	Deputado Fernando Coelho Filho	Altera o art. 2º da MP, para estipular um valor menor de taxa processual a ser cobrada pelo Cade (0,0113% do faturamento bruto anual do maior dos grupos envolvidos), nas análises de concentração de empresas com faturamento inferior ao limite estabelecido na legislação.
7	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 44 da Medida Provisória 2.228-1/2001 para estender o prazo de vigência – de 31/12/2016 para 31/12/2026 – do benefício fiscal que autoriza deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.
8	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001, para isentar da Condecine as obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares.
9	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 7º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para prever como competência da Ancine a fixação de requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica, na aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.
10	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 2º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a taxa processual cobrada pelo Cade.
11	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 1º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a Condecine.
12	Deputado Otávio Leite	Altera o art. 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001, para reduzir a 20% o valor devido da Condecine no caso de obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares.
13	Senadora Vanessa Grazziotin	Altera a Lei Complementar 123/2006, para não excluir do Simples Nacional as empresas com débitos tributários.
14	Deputado Sandro Alex	Idêntica à Emenda 11.
15	Deputado Sandro Alex	Altera o art. 1º da MP para restabelecer o percentual de 30% (em vez de 20%) da redução do valor da Condecine incidente sobre obras com baixo potencial econômico.
16	Deputado Sandro Alex	Suprime o art. 3º da MP para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente as taxas cobradas pelo Ibama.
17	Deputado Sandro Alex	Altera o art. 2º da MP para restabelecer o valor da taxa cobrada pelo Cade em R\$ 45.000 e estabelecer que o Poder Executivo somente possa atualizar monetariamente essa taxa após autorização do Congresso Nacional.
18	Deputado Mendonça Filho	Idêntica à Emenda 16.
19	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera as Leis 9.532/1995, 8.069/1990, 8.685/1993, 12.213/2010 e 12.715/2012, para disciplinar incentivos fiscais: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Permite que as deduções no imposto de renda destinadas aos fundos da criança, adolescente e idoso, a projetos culturais do Pronac e a atividades audiovisuais</li> </ul>

		<p>possam ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte ou do carnê-leão;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Prorroga a data de vigência do incentivo às atividades audiovisuais até o exercício fiscal de 2020 (em vez de 2016); e amplia o limite de dedução no IR de 3% para 6% do imposto devido, no caso de pessoas físicas;</li> <li>▪ Amplia, no caso de pessoas jurídicas, o limite de dedução aos fundos do idoso – de 1% para 3%;</li> <li>▪ Prorroga até 2020 (em vez de 2015) a vigência dos incentivos fiscais no âmbito dos programas em prol da prevenção do câncer e da saúde de pessoas com deficiência (Pronon e Pronas/PCD); permite o desconto das deduções no IR-fonte ou carnê-leão; e amplia o limite de dedução de 1% para 6% do imposto devido</li> </ul>
20	Deputado Ricardo Barros	Semelhante à Emenda 4, com dispositivo adicional que revoga dispositivos da Lei 8.177/1991.
21	Deputada Gorete Pereira	Altera a Lei Complementar 123/2006, para dispensar as microempresas, empresas de pequeno porte e entidades filantrópicas da exigência de depósito recursal em dissídios trabalhistas (art. 889 da CLT).
22	Deputado Valdir Colatto	Altera a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) para vincular a aplicação dispositiva de planos diretores e leis de uso do solo a disposições que tratam de áreas de preservação permanente localizadas em áreas urbanas e metropolitanas.
23	Deputado Giacobbo	Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica e a renovação de concessão de geradoras de serviço público de energia elétrica na região abrangida pela Sudene.
24	Deputado Giacobbo	Semelhante à Emenda 23, dispondo alternativamente sobre obrigações endereçadas especificamente à Eletrobrás.
25	Deputado Giacobbo	Semelhante à Emenda 23, com alterações de redação e dispondo de forma alternativa sobre a renovação dos contratos de fornecimento de energia (faculta ao consumidor final a renovação, veda a imposição unilateral de obrigações pela concessionária).
26	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 4º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para alterar a competência de indicação dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional integrantes do Conselho Superior do Cinema: o presidente da República passa a indicar somente um deles (em vez de todos os 5) e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passam a indicar os outros quatro.
27	Deputado José Carlos Aleluia	Matéria semelhante à da Emenda 26, estabelecendo alternativamente que quatro representantes serão indicados pela Câmara dos Deputados.
28	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Medida Provisória 2.228-1/2001, para reduzir a competência do Conselho Superior do Cinema (deixa de definir a política nacional do cinema e de aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional).
29	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da MP para manter a tributação plena da Condecine (em vez de reduzi-la a 30%) incidente sobre a veiculação em televisão aberta ou por assinatura de obras cinematográficas de baixo potencial econômico.
30	Deputado Marx Beltrão	Altera a Lei 10.855/2004, para dispor sobre a remuneração devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.
31	Deputado Marx Beltrão	Semelhante à Emenda 30.
32	Deputado Marx Beltrão	Altera a Lei 10.855/2004, para dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.
33	Deputado Marx Beltrão	Semelhante à Emenda 30.
34	Deputado Giuseppe Vecci	Altera as Leis 8.685/1993 e 7.689/1988 para: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Prorrogar até 2021 (em vez de 2016) o incentivo fiscal para obras cinematográficas brasileiras de produção independente; e dobrar os limites de dedução fiscal dos incentivos à atividade audiovisual; e</li> <li>▪ Ampliar a alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras para 20,41%.</li> </ul>
35	Deputado Daniel Coelho	Idêntica à Emenda 16.

36	Deputado Celso Jacob	Altera a Lei 8.685/1993 para dobrar os limites de dedução fiscal dos incentivos à atividade audiovisual.
37	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 1º da MP para dispor sobre a atualização monetária da Condecine, que deverá ocorrer uma vez apenas, a partir de 2016, de acordo com outros parâmetros determinados em lei.
38	Deputado Nilson Leitão	Altera a Lei 8.177/1991 para dispor sobre a atualização monetária de débitos trabalhistas.
39	Deputado Nilson Leitão	Altera o Decreto-lei 167/1967 para dispor sobre a cobrança dos custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural.
40	Deputado Manoel Junior	Idêntica à Emenda 38.
41	Senador Dalirio Beber	Altera o art. 2º da MP, para estipular um valor menor de taxa processual cobrada pelo Cade (R\$ 65.000) e impedir que essa taxa seja atualizada monetariamente pelo Poder Executivo.
42	Senador Dalirio Beber	Idêntica à Emenda 16.
43	Deputado Pauderney Avelino	Idêntica à Emenda 10.
44	Deputado Pauderney Avelino	Idêntica à Emenda 11.
45	Deputado Pauderney Avelino	Altera a Lei nº 12.761/2012 para prorrogar a vigência – até 2021 (em vez de 2016) – do incentivo fiscal relativo ao Programa de Cultura do Trabalhador.
46	Deputado Laerte Bessa	Revoga dispositivos das Leis 11.361 e 11.358, ambas de 2006, para excluir do âmbito dos subsídios remuneratórios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras.
47	Senador Ronaldo Caiado	Idêntica à Emenda 16.
48	Senador Ronaldo Caiado	Idêntica à Emenda 10.
49	Senador Ronaldo Caiado	Altera o art. 1º da MP para: reduzir os valores da Condecine – de 20% para 5% – no caso de obras cinematográficas ou videofonográficas não publicitárias brasileiras; e para impedir que o Poder Executivo atualize monetariamente a Condecine (idêntica à Emenda 11).
50	Deputado Manoel Junior	Altera a Lei 9.469/1997 para disciplinar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais.
51	Deputado Manoel Junior	Altera a Lei 11.774/2008 para explicitar o alcance do regime especial de desoneração da folha de pagamento aplicável às empresas que prestam serviços de <i>call center</i> (telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral).
52	Deputado Celso Jacob	Altera a Medida Provisória 2.228-1/2001 para reduzir em 20% os valores devidos da Condecine incidente sobre obras veiculadas por meio de televisão aberta, televisão paga ou vídeo doméstico (vídeo locadoras), após 5 anos de seu lançamento comercial.
53	Deputado Celso Jacob	Semelhante à Emenda 36.
54	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 36.
55	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 52.

56	Deputado Nelson Marchezan Junior	Semelhante à Emenda 36.
57	Deputado Nelson Marchezan Junior	Idêntica à Emenda 37.
58	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 5.070/1966 para isentar: do Fistel, as Agências Reguladoras federais e estaduais, as Guardas Municipais, os órgãos dos governos federais, estaduais e municipais; e, da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, prevista na Lei 9.472/1.997, as emissoras de televisão e rádio de caráter educativo, outorgadas à União, Estados e Municípios, bem como às universidades públicas e ao Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal.
59	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 12.546/2012 para ampliar o regime de desoneração da folha de pagamentos, reduzindo-se as alíquotas aplicáveis na regra geral, respectivamente, para 3% (em vez de 4,5%) e 1,5% (em vez de 2,5%).
60	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 9.472/1997 para dispor sobre a cobrança de tarifas no serviço de telefonia fixa, de modo a que o assinante pague apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.
61	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a Lei 6.404/1976, para obrigar alguns fabricantes de bebidas (classificadas nas posições 2202 e 2203 da TIPI, 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00), cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100 milhões, a elaborarem a demonstração financeira do valor adicionado.
62	Deputado Alfredo Kaefer	Reduz – progressivamente entre 2016 e 2018 – o percentual de crédito presumido do IPI concedido para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da TIPI, com o objetivo de nivelar a carga tributária incidente sobre as “grandes corporações do setor de refrigerantes”, localizadas na Zona Franca de Manaus, vis-à-vis os pequenos produtores localizados nas demais regiões do Brasil.

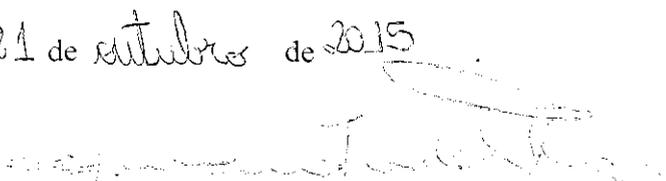
**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**  
**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Relator:** Deputado **AFONSO MOTTA**

Em relação ao PLV apresentado em 20/10/2015, fica acatada a emenda 9 e alterado o prazo de prorrogação de vigência dos incentivos fiscais no âmbito do Funcines e da Lei do Audiovisual, que passam a vigor até 2017, em vez de 2021.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

  
DEPUTADO AFONSO MOTTA

Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º           , DE 2015**  
**(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

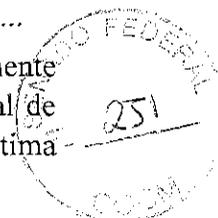
“Art 7º. ....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

.....” (NR)

“Art. 33. ....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última



atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40. ....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

**Art. 4º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

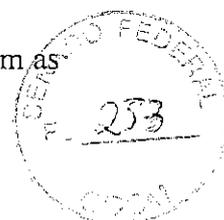
.....” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC. e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:



“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

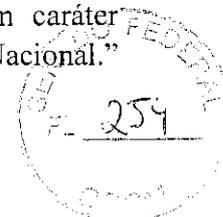
“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”  
(NR)



“Art. 38. ....”

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63 .....

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

**Art. 7º** Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

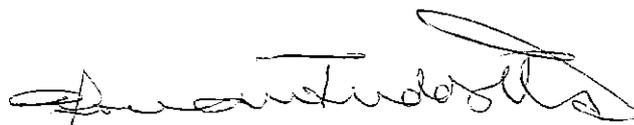
II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em            de            de            .

  
DEPUTADO AFONSO MOTTA

Relator





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 027/MPV-687/2015

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2015, Relatório do Deputado Afonso Motta, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento da Medida Provisória nº 687, de 2015, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela propostas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das emendas a ela oferecidas; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 687, de 2015, e das Emendas nº 2, 3, 5, 7, 9, 12, 19, 36, 37, 56 e 57, bem como pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Angela Portela, José Pimentel, Hélio José, Waldemir Moka, Humberto Costa, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Vanessa Grazziotin e Blairo Maggi; e os Deputados Celso Jacob, Afonso Motta, Jose Stédile, Giuseppe Vecci, Afonso Florence, Ságuas Moraes, Ronaldo Nogueira, Otávio Leite e Zé Silva.

Respeitosamente,

Senador HELIO JOSÉ  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 20, DE 2015**  
**(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

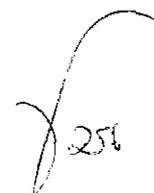
“Art 7º. ....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

.....” (NR)

“Art. 33. ....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização



e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40. ....

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

**Art. 4º** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

257

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:

“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

- I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;
- II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e
- III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 38. ....

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63 .....

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

**Art. 7º** Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Senador HELIO JOSÉ

Presidente da Comissão